



Gabinete Conselheiro Gildásio Penedo Filho

Processo nº: TCE/009274/2021

Natureza: Auditoria de Escopo Específico

Jurisdicionados: Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)

Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial (SGT)

Objeto: Avaliar a regularidade de pagamentos realizados pela SEDUR

**Responsáveis: Ananda Teixeira Lage; Armindo Gonzalez Miranda; Flávia Maria Tenório
Barbosa de Deus Barros; João Maximino de Carvalho Lima**

Relator: Cons. Gildásio Penedo Filho

RESOLUÇÃO Nº 000111/2022

EMENTA: Auditoria de Escopo Específico. Avaliação da regularidade de pagamentos realizados pela SEDUR no valor de R\$3.403.366,55, contabilizados na PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”. Irregularidade. Conversão da Auditoria em Tomada de Contas. Necessidade. Decisão unânime.

CONSIDERANDO que a 1ª CCE deste Tribunal de Contas realizou Auditoria de Escopo Específico realizada pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamentos realizados pela SEDUR no valor total de R\$3.403.366,55, contabilizados na PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após prestação de contas final. Entretanto, além do saldo financeiro remanescente em conta bancária específica, foram utilizados recursos da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) para tal pagamento (Ref. 2704266-1);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria elaborado pela 1ª CCE opinou pela “**irregularidade** da Nota de Ordem Bancária 26101.0004.21.0000157-0, realizada pelo valor de **R\$2.223.018,82** em 30/09/2021, sugerindo imputação solidária de débito aos agentes públicos discriminados na Matriz de Responsabilização (Apêndice 1 deste Relatório)”, por entender que “as condutas descritas, são passíveis de configurar prática configuradora de erro administrativo de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se a conduta ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019”;

CONSIDERANDO que foram apresentados documentos e esclarecimentos, analisados e considerados pela auditoria na emissão do parecer auditorial;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ), convergente ao opinativo da Auditoria;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que aponta para a existência de elementos nos autos que indicam uma provável ocorrência de dano ao erário em decorrência da transferência realizada por agentes públicos da



Gabinete Conselheiro Gildásio Penedo Filho

SEDUR, no dia 30/09/2021, no valor de R\$2.223.018,82, para a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a título de suposta restituição de convênio federal;

CONSIDERANDO que a instrução processual demanda a necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas para apuração dos fatos, com a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com o objetivo de promover o ressarcimento ao erário estadual, consoante disposto no art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93 dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que ao adotar a Tomada de Contas como meio de instrumentalização para processamento do feito, não enfrentará limitações de ordem temporal (exercício) ou subjetiva (sujeitos envolvidos), dispensando a realização de uma análise macro/global da gestão da Unidade Jurisdicionada, limitando-se apenas a apurar a causa ou fato ensejador do dano ao erário;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, tomando conhecimento desta Auditoria, decidir à unanimidade:

a) pela conversão do presente feito em Tomada de Contas, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal, para instrumentalizar a apuração, apreciação e julgamento de eventuais irregularidades evidenciadas no presente processo, as quais, ao que tudo indica nos autos, provocaram, em tese, dano ao erário estadual;

b) Após a conversão do feito em Tomada de Contas, que seja expedida notificação à SEDUR, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral do Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32 que instruiu o pleito da FUNASA no âmbito da SEDUR;
- 2) Cópia integral do Processo SEI nº 043.4125.2019.0000542-58 mencionado no despacho da CONDER (Ref. 2704271-17), indicando uma suposta Nota Técnica emitida pela SEDUR que, aparentemente, não foi juntada nos presentes autos;
- 3) Cópia integral do Processo SEI nº 026.1260.2021.0002120-14 informado na manifestação da SEDUR (Ref.2837885-1 e Ref.2837888-1);
- 4) Cópia integral do Processo SEI nº 026.1264.2021.0001711-71 indicado no Relatório Final da Comissão de Sindicância da SEDUR (Ref.2837886-1).

c) Ato contínuo, que os presentes autos sejam remetidos à CCE competente para análise e manifestação.

Sala das sessões,

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho

Conselheiro - Assinado em 02/12/2022

Marcus Vinícius de Barros Presídio

Presidente da Sessão - Assinado em 01/12/2022

Pedro Henrique Lino de Souza

Conselheiro - Assinado em 06/12/2022

Antonio Honorato de Castro Neto

Conselheiro - Assinado em 02/12/2022

Carolina Matos

Conselheiro - Assinado em 06/12/2022

João Evilasio Vasconcelos Bonfim

Conselheiro - Assinado em 03/12/2022

Marcel Siqueira Santos

Representante do MP - Assinado em 02/12/2022

Ricardo Augusto Seroes Ravazzano

Secretário - Assinado em 02/12/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A2NJU4MJQX